

Acórdão: 2.716/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108058-62
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mineração Alto das Pedras Ltda
Proc. S. Passivo: Jacqueline de Andrade S. Frederico/Outros
PTA/AI: 02.000202227-31
Inscrição Estadual: 469.491634.0068 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Lançamento parcialmente procedente, não cabendo a reforma da decisão *a quo*.

Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Autuada, das mercadorias relacionadas na DI 01/1053902-2, cujo trânsito foi acobertado pela nota fiscal 019681, emitida em 31/10/2001, por Mtrading Comércio, Importação e Exportação Ltda., situada no Município da Serra, Espírito Santo, e destinada ao estabelecimento da Autuada, simulando uma operação interestadual. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento mineiro, cujas mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las à empresa situada em Minas Gerais, conforme se comprova com a seguinte documentação: cópia da DI vinculada com a Commercial Invoice e com o Bill of Lading, cópia da fatura “Commercial Invoice” n.º 00000065, de 09/10/2001, tendo como compradora da mercadoria a empresa autuada, cópia do conhecimento de transporte internacional (Bill of Lading n.º MSCUBS045470), de 13/10/2001, tendo como destinatária da mercadoria a empresa autuada e cópias dos contratos de câmbio tendo como compradora da moeda estrangeira a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.663/02/1ª, por unanimidade de votos, excluiu a exigência de Multa Isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, mantendo-se aquelas decorrentes do ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 122/127, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos 14.080/01/2ª e 14.556/01/3ª, indicados como paradigmas. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 130/139), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152/155, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Quanto ao mérito, destaca-se inicialmente que a reforma pretendida cinge-se apenas à exclusão da Multa Isolada. Desta forma, as questões postas pela Recorrida em contra-razões, no tocante à descaracterização da importação indireta, deixam de ser apreciadas, uma vez que não apresentado o Recurso próprio.

No tocante à Multa Isolada, transcrevemos a seguir os fundamentos do Acórdão recorrido, que passam a integrar a presente decisão:

“A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de duas mesas de rodinhas para carga de chapas e de uma máquina cortadora combinada, marca Coch, modelo COMBI 1600 completa, máquina número 1122, originária da República da Argentina, conforme consta na Declaração de Importação 01/1053902-2, juntada a fls. 25, e no TAD de fls. 08, donde se conclui que as mercadorias apreendidas são as mesmas que foram importadas daquele País. A nota fiscal apresentada ao Fisco no Posto Fiscal onde se deu a autuação foi desclassificada por não ser documento hábil para acobertar a operação de importação indireta.”

“A obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96. Há ainda a hipótese de o acobertamento ser feito nos termos previstos no § 1º do Art. 359 do Anexo IX do mesmo Regulamento, ocasião em que a documentação referente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desembaraço aduaneiro acobertaria o trânsito no caso de remessa integral das mercadorias importadas.”

A regra prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 aplica-se aos seguintes casos:

“por **dar saída** a mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

por **entregar** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

por **transportar** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, haja vista que o transportador estava portando a nota fiscal de fls. 10, ainda que tenha sido desclassificada);

por **ter em estoque** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, considerando que a abordagem se deu no Posto Fiscal, portanto, as mercadorias ainda não se encontravam no estoque da Impugnante).

Destarte, impõe-se a exclusão da multa isolada aplicada, tendo em vista que o tipo nomeado pelo Fisco, Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, não é compatível com a irregularidade que restou demonstrada.”

Assim, não merece reparos a decisão da Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Windson Luiz da Silva (Revisor), que não o conheciam. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Mauro Heleno Galvão e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 14/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO